

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo nº: 0579058-27.2016.8.13.0024

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS, Administrador Judicial, já qualificado nos autos do Processo de Recuperação Judicial da Empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A - em Recuperação Judicial**, devidamente representado pela Dra. *Maria Celeste Morais Guimarães*, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à intimação expedida por V. Exa, informar e requerer o que segue.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

I - Este Administrador foi intimado para apresentar sua prestação de contas, nos termos do **art. 63, I da Lei nº 11.101/05**. A este respeito, temos a informar que:

II - Não há pendência de pagamento dos honorários pactuados na presente Recuperação Judicial, tendo a Recuperanda cumprido com o estabelecido em decisão judicial.

III - Todas as despesas concernentes à realização das Assembleias de Credores, divulgação de editais, elaboração do Espaço do Credor, contratação de peritos, técnicos de informática e demais custos da condução do processo ficaram a cargo do Administrador Judicial, vez que os honorários arbitrados na decisão judicial, que deferiu o processamento do pedido de Recuperação, arbitrou os honorários impondo o encargo de arcar com as despesas enquanto durasse o processo.

IV - Isto posto, passamos a apresentar, novamente, relatório sumarizado do presente feito.

SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ANDAMENTOS PROCESSUAIS

V - O processamento do pedido de Recuperação Judicial da Empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A foi deferido em **10/03/2016**, em r. Decisão de **ID 9590807108**.

VI - O Edital contendo a Relação de Credores, de responsabilidade da Recuperanda, foi publicado no dia **26/04/2016**.

VII - Em **25/05/2016**, foi publicado Edital contendo Aviso aos Credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, nos termos do **artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (ID's 9590918948, 9590918956 e 9590918955)**.

VIII - A Relação Consolidada de Credores, de responsabilidade do Administrador Judicial, foi publicada em **23/02/2017**, nos termos do **artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005**.

IX - As Habilitações e Impugnações de Créditos apresentadas pelos credores vêm sendo devidamente analisadas por este Administrador desde o recebimento do honroso encargo, nos termos do **artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**.

X - O Plano de Recuperação Judicial consta em **ID's 9590929340, 9590930095, 9590926755, 9590909704, 9590925394, 9590949718, 9590947920, 9590935534, 9590905503, 9590947670, 9590947669, 9590944422, 9590927153, 9590867952, 9590931050, 9590937482 e 9590935533**.

XI - Foi realizada Assembleia Geral de Credores em **27/11/2017**, em segunda convocação, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Naquela ocasião, foram apresentadas impugnações por diversos credores acerca das propostas de pagamento constantes do Plano.

XII - Após a aprovação das propostas apresentadas em Assembleia, por todas as classes, na forma legal, consolidou-se o Plano Modificativo aprovado. Este AJ, então, requereu a intimação da Recuperanda para adequações (**ID's 9591746984 e seguintes**).

XIII - A Recuperanda, em seguida, se manifestou concordando com determinadas modificações sugeridas pelos credores e discordando de outras. Requeveu a publicação do Plano alterado, bem como convocação de nova assembleia.

XIV - A nova Assembleia Geral foi realizada no dia **16/04/2018**, em segunda convocação, tendo sido aprovada proposta de pagamento aos credores. A Ata foi apresentada perante esse D. Juízo, com o respectivo Relatório Circunstanciado acerca dos trabalhos realizados na AGC, bem como os quóruns de deliberação dos credores e o Plano de Recuperação Judicial aprovado (**ID 9591757504 e seguintes**)

XV - Em **17/05/2018**, foi proferida **Sentença Homologatória do Plano**, concedendo a Recuperação Judicial à Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, conforme **artigo 58, da Lei nº 11.101/2005**, sendo tal Decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **21/05/2018 (ID 9591768379)**.

XVI - Em face de tal Decisão, foi interposto pelos credores Banco Bradesco S/A e Branco Bradesco Cartões S/A, Agravo de Instrumento junto ao TJMG, o qual foi distribuído sob o nº **1.0024.16.057905-8/020**.

XVII - Foram, ainda, opostos Embargos de Declaração pela Recuperanda, alegando obscuridade na decisão homologatória quanto ao pedido de expedição de ofício aos juízos trabalhistas e cíveis em que existissem arrestos, garantias e depósitos judiciais. Os Embargos foram acolhidos para deferir o pedido de expedição de ofícios e modificar a deliberação constante da Decisão embargada, conforme Decisão de **ID 9591809659**.

XVIII - Na mesma Decisão, foram julgados os Embargos Declaratórios opostos pelo credor Tedeschi e Padilha Advogados, os quais foram acolhidos para ratificar a Decisão anterior de inaplicabilidade do limite de 150 salários-mínimos para

os créditos trabalhistas oriundos dos honorários advocatícios e de sociedade de advogados.

XIX - O Agravo de Instrumento, por sua vez, foi recebido com efeito suspensivo por meio de Decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator Kildare Carvalho, sob o argumento de que a Magistrada deveria realizar controle de legalidade do Plano de Recuperação quanto aos seguintes pontos:

- As **Cláusulas 9.1 e 9.2** estariam em desacordo com o **artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005**, uma vez que proíbem a cobrança do crédito perante os avalistas, fiadores, coobrigados, garantidores;
- O prazo para pagamento dos credores está superior à duração da recuperação judicial, nos termos do **artigo 61, da LRF**, o que dificultaria o controle do cumprimento do Plano de Recuperação pelo Poder Judiciário e pelo administrador judicial;
- O Plano de Recuperação é omissivo quanto à **aplicação de juros**.

XX - Em face da mencionada Decisão Monocrática, a **Sentença Homologatória proferida pelo juízo universal, bem como seus efeitos, restaram suspensos**, inclusive no que concerne à fluência dos prazos para pagamento dos credores trabalhistas, o qual **seria iniciado 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, no caso do parágrafo único do artigo 54 da LRF**.

XXI - O Administrador Judicial, tendo em mente a grave repercussão social da decisão supramencionada, notadamente em relação aos credores trabalhistas, apresentou petição ao Desembargador Relator do Agravo postulando a reconsideração sobre o efeito suspensivo concedido, de modo a permitir o depósito dos montantes devidos aos referidos credores, evitando, assim, maior prejuízo àqueles especialmente vulneráveis.

XXII - O Desembargador Relator não conheceu dos pedidos realizados pelo Administrador Judicial, ao argumento de que qualquer decisão sobre eles configuraria supressão de instância. Isto porque nos autos do Agravo Interno n.º 1.0024.16.057905-8/022, interposto pela Recuperanda, houve decisão modulando os efeitos do *decisum* que concedeu efeito suspensivo à Decisão Homologatória do Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

Portanto, em juízo de retratação, modulo os efeitos da decisão agravada, **a fim de que alcance TÃO SOMENTE a cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo da análise, pelo Juízo a quo, dos demais requerimentos diversos, eventuais embargos de declaração, ou qualquer outro pleito de urgência que não se refira exclusivamente à cláusula 9.2 do Plano**, que trata da proibição de cobrança, pelos credores, dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, ou em relação ao ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas.

XXIII - Ao final, o Agravo de Instrumento foi julgado parcialmente procedente pela 4ª Câmara Cível do E. TJMG. Restou consolidada a inexistência de qualquer ilegalidade no que tange ao período de carência estipulado para início dos pagamentos e à inexistência de previsão de incidência de juros. O Agravante obteve provimento apenas na declaração de ilegalidade da Cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial, exclusivamente no que concerne aos seguintes itens:

- i) Ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra seus contra avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores;
- ii) Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores;
- iii) Penhorar quaisquer bens de seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores;
- iv) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos de seus fiadores, avalistas e garantidores;
- v) Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores;

vi) Buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios, bem como extinguir as execuções judiciais em curso contra os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores.

XXIV - Este Administrador ressaltou a esse Juízo que a suspensão dos efeitos da sentença homologatória trouxe grave repercussão sobre os prazos para pagamento. Requereu, portanto, que fosse declarado o prazo correto para a sua contagem para pagamento considerando as datas de interposição do recurso e do deferimento da suspensão.

XXV - Requereu, ainda, que fosse exercido o controle de legalidade do Plano apresentado especialmente quanto às “definições” considerando que o prazo para pagamento, no caso de concessão de efeito suspensivo para a sentença homologatória, só iniciaria com a publicação da decisão que determinasse a cessação do referido efeito suspensivo.

XXVI - Após o Parecer do i. Representante do Ministério Público, esse Juízo determinou a expedição de Alvará em favor da Mendes Júnior, com o conseqüente levantamento dos valores bloqueados na conta judicial, para o pagamento dos credores trabalhistas e de pequeno valor, nos termos do Plano de Recuperação.

XXVII - Em **22/02/2019**, este Administrador apresentou Relatório (**ID 9591826694**) certificando o cumprimento do Plano de Recuperação e de todo e qualquer ato de interesse ao normal andamento da recuperação, nos termos do **artigo 22, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.101/05**.

XXVIII - Verificou-se o integral e tempestivo cumprimento, pela Recuperanda, de todas as obrigações previstas no Plano e **vencidas até aquela data**.

XXIX - Ressaltou-se, ademais, que a Recuperanda vinha apresentando regularmente as contas demonstrativas mensais, com os balancetes analíticos que

foram detidamente examinados pela empresa de perícia, AF Peritos, contratada pelo Administrador Judicial para esse fim.

XXX - Os referidos balancetes e contas vêm sendo apresentados mensalmente pela Recuperanda **até a presente data.**

XXXI - Em **15/02/2020**, foi apresentado novo Relatório pelo AJ certificando o cumprimento do Plano pela Recuperanda.

XXXII - O Ministério Público pugnou pelo encerramento da Recuperação Judicial, contudo este AJ solicitou designação de nova Assembleia de Credores, visando à prorrogação do prazo para pagamento dos credores trabalhistas.

XXXIII - A Recuperanda solicitou a manutenção da Recuperação Judicial até que fossem quitados os créditos trabalhistas. O MP manifestou-se contrário ao pedido de prorrogação do prazo e reiterou seu parecer pelo encerramento da Recuperação Judicial.

XXXIV - A Recuperanda encaminhou Proposta de alteração da forma de pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do **artigo 54, §2º, da Lei nº 11.101/2005**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei nº 14.112/2020**.

XXXV - Foi deferido o pedido para convocação e realização de uma nova AGC. O biênio de supervisão judicial ficou mantido até a realização da audiência, bem como mantido no cargo o Administrador Judicial até o resultado da Assembleia.

XXXVI - Em **14/06/2021**, foi publicado Edital contendo a convocação dos credores para a Assembleia de Credores, designada para os dias 30.06.2021 (primeira convocação) e 06.07.2021 (segunda convocação), a fim de deliberar acerca da rejeição ou modificação do Pedido de Prorrogação para pagamento dos “Créditos Trabalhistas Incontroversos” formulado pela Recuperanda, com a alteração da Cláusula 3.2., alínea “b” do Plano.

XXXVII - A Assembleia foi realizada em **30/06/2021**, tendo a proposta da Recuperanda sido aprovada por 68 credores presentes, no percentual de 97,15%.

XXXVIII - As deliberações da Assembleia foram homologadas por esse D. Juízo em Decisão publicada em **31/08/2021 (ID 9591891229)**.

XXXIX - Em **27/10/2021**, este Administrador apresentou novo Parecer (**ID 9591897287 e seguintes**), ocasião na qual ressaltou a existência de elevado número de Incidentes de Habilitação e Impugnação de Créditos, que ainda tramitavam, e que foram protocolados no Processo de Recuperação Judicial, em especial, oriundos da Justiça do Trabalho, bem como apresentou Parecer Técnico Contábil, elaborado pela empresa AF Peritos, o qual analisou detidamente a situação econômico-financeira da Recuperanda entre o período de dezembro de 2018 a junho de 2021, compreendendo o período de 3 (três) anos.

XL - Diante de tal cenário, opinou pela extensão do período de Supervisão Judicial por mais 24 (vinte e quatro) meses, prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, conforme deliberação da Assembleia de Credores homologada por V. Exa. e transitada em julgado.

XLI - Em Decisão publicada em **15/12/2021 (ID 9591897279)**, V. Exa. apreciou o pedido de encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Ministério Público, decidindo pela interpretação extensiva do **artigo 61 da Lei nº 11.101/2005**, no sentido de prorrogar, por mais 2 anos, a Recuperação Judicial a fim de supervisionar o pagamento dos credores trabalhistas.

XLII - Restou determinada a manutenção da Recuperação Judicial até que fossem cumpridas as obrigações previstas no Plano Modificativo que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois daquela decisão, independentemente do eventual período de carência.

XLIII - Em **08/03/2022**, foi determinada a virtualização dos autos, tendo estes sido incluídos no sistema PJE em **30/08/2022**. Na mesma data, o Il. Representante do Ministério Público requereu, novamente, o encerramento da Recuperação Judicial (**ID 9592100577**).

XLIV - Em seguida, este Administrador opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo MP (**ID 9605563534**), aduzindo, em síntese, que as razões que justificavam o não encerramento da presente Recuperação ainda se sustentavam.

XLV - Isto porque a Assembleia de Credores é soberana para deliberar sobre a extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, pela sua natureza alimentar e constituídos por titulares hipossuficientes economicamente, devem ser tutelados e supervisionados pelo Juízo Recuperacional, com o auxílio do Administrador.

XLVI - No mesmo sentido, opinou a Recuperanda em **ID 9726523050**, ressaltando que **os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 não vedam a possibilidade de não encerramento do período de supervisão judicial.**

XLVII - Destarte, em **29/11/2023** (**ID 10126496726**), foi proferida Decisão **decretando o encerramento da Recuperação Judicial da MJTE, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.**

XLVIII - Em face da r. Decisão, A Recuperanda, em **ID 10136000985**, opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeito suspensivo e infringente, sustentando a existência de omissão e obscuridade no *decisum*.

XLIX - Foram, ainda, opostos Embargos de Declaração pelos credores Daniel de Abreu Alves (**ID 10136542179**) e RAS Locação de Guindastes EIRELI – ME (**ID 10140773344**).

L - Em **ID 10138512093**, V. Exa. proferiu decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pela Recuperanda sob o argumento de que inexistente risco de dano a grave ou de difícil reparação decorrente do encerramento da Recuperação Judicial.

LI - No que tange à manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, informa este Administrador que irá se manifestar no prazo legal concedido por V. Exa.

LII - É o relatório.

INCIDENTES DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS

LIII - A Relação de todos os Incidentes de Habilitação e Impugnação de Créditos que foram distribuídos por dependência ao processo principal de Recuperação Judicial, já julgados e **devidamente examinados e acompanhados por este AJ desde o recebimento do honroso encargo, se encontram nos autos no ID 10160594995. Contudo, cumpre esclarecer que tramitam, ainda, perante esse D. Juízo inúmeros outros incidentes, sem sentença de verificação.**

DOS BALANCETES E MENSAIS

LIV - Conforme mencionado anteriormente, a Recuperanda vem apresentando regularmente as contas demonstrativas mensais, com os balancetes analíticos.

LV - Todos os referidos documentos se encontram protocolados nos autos, até julho de 2023 (ID 10119866202). Os demais e encontram no ID 10160594996.

DO PASSIVO E DO PAGAMENTO DOS CREDORES

LVI - O passivo da Recuperanda, após o exame das reuniões e da análise das Sentenças proferidas nos autos das Impugnações e Habilitações de Crédito, até o dia 01/08/2018, data da 2ª AGC, perfazia o montante de **R\$ 365.756.147,98**, sendo:

R\$ 36.621.303,42 de Créditos trabalhistas;
R\$ 32.621.299,02 de Créditos de ME e EPP;
R\$ 301.296.512,50 de Créditos quirografários.
R\$ 2.180.000,00 de Créditos com Garantia Real.

LVII - Em 19/12/2018, a Recuperanda quitou todos os créditos trabalhistas incontroversos, de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à data do pedido de recuperação judicial, de valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, em conformidade com a **Cláusula 3.2, alínea “a”** do Plano de Recuperação Judicial e artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

LVIII - Em 18/01/2019, a Recuperanda quitou a primeira parcela dos créditos trabalhistas incontroversos que não se enquadram na Cláusula 3.2, alínea “a”, em conformidade com a **Cláusula 3.2, alínea “b”** do Plano de Recuperação Judicial.

LIX - Em 18/02/2019, a Recuperanda quitou tanto os créditos quirografários como os de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no limite de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)** em conformidade com as **Cláusulas 5.5 e 6.5** do Plano de Recuperação Judicial.

LX - Do mesmo modo, em 19/02/2019, a Recuperanda quitou a segunda parcela dos créditos trabalhistas, em conformidade com a **Cláusula 3.2, alínea “b”**.

LXI - Neste mesmo sentido, foram feitos os pagamentos das parcelas seguintes dos créditos trabalhistas nos meses subsequentes, **dando cumprimento às suas obrigações até o momento.**

LXII - Os documentos comprobatórios dos pagamentos supramencionados já foram colacionados aos autos por este Administrador em **ID's 9591826694 e seguintes**, bem como pela Recuperanda ao longo do curso do processo de Recuperação Judicial.

LXIII - Não obstante, em atenção ao **artigo 18 da Lei nº 11.101/2005**, disponibilizamos todos os demonstrativos de pagamentos realizados pela Recuperanda, bem como os respectivos comprovantes, em nosso “site”, por meio do link <https://nemereguimaraes.adv.br/espaco-credor/mendes-junior/> na aba “documentos”.

LXIV - Quanto aos demais créditos, sejam eles, os **quirografários**, os de **ME** e **EPP** e com **garantia real**, o Plano de Recuperação prevê duas opções de pagamento com carências distintas, sendo que, caso o credor tenha feito a escolha pela **1ª opção**, o crédito terá deságio de 30%, bem como carência de 181 (cento e oitenta e um) meses para o pagamento; caso o credor tenha escolhido a **2ª opção**, o crédito terá deságio de 40%, bem como carência de 5 (cinco) anos para pagamento.

LXV - Destarte, no que tange ao pagamento dos créditos trabalhistas que tiveram o prazo prorrogado em razão do Aditamento ao Plano, de acordo com as informações prestadas pelos Procuradores da Recuperanda, colacionada no **ID 10160597885**, resta pendente o pagamento do valor de **R\$ 2.965.969,12 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos)**, montante atualizado até **05/12/2023**.

LXVI - A Recuperanda vem cumprindo os prazos estipulados para pagamento dos credores trabalhistas, todavia, muitos credores deixaram de receber seus créditos em razão da **ausência de dados bancários para efetivação do depósito**, sejam dados dos credores ou de seus procuradores. É o que se verifica no documento anexado em **ID 10160597885**.

LXVII - Já apresentamos, inclusive, a relação dos credores trabalhistas que já tiveram seus créditos adimplidos pela Recuperanda, após a Assembleia de 30/06/2021 (**ID 10160592860**).

DA CONCLUSÃO

LXVIII - À vista do exposto, em r. Decisão proferida por V. Exa., a Recuperação Judicial da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A **foi encerrada, exonerado, por consequência, este AJ de sua função**. Assim, no cumprimento de sua obrigação legal, apresenta o presente **Relatório Final Circunstanciado**, em cumprimento à intimação de V. Exa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024.

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745
Administradora Judicial da Elmo Calçados S.A